

**Ref. Pregão Presencial nº 07/2019**

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, localizada na Rua Gothard Kaesemode nº 732, Bairro Anita Garibaldi, Joinville, Santa Catarina, neste ato representada pelo seu Procurador Sr. Bernardo Vargas de Souza, vem por meio deste ofício solicitar alteração de modelo das Luminárias LED proposta no Pregão Presencial nº 07/2019, pelos seguintes motivos:

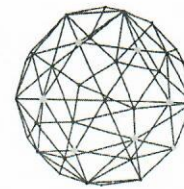
A tecnologia LED está em constante evolução e vai evoluir ainda mais com os estudos e o desenvolvimento de novos materiais, que possuem eficácia e produtividade cada vez maiores.

A fabricante tem conseguido atingir maiores valores de lúmens por watt, ou seja, o fluxo luminoso cada vez está maior para cada watt de potência consumido.

Em decorrência desta evolução o modelo das luminárias que ofertamos na época da licitação não mais é produzida, ou seja, a fábrica deu descontinuidade na fabricação deste produto por ter um produto mais novo e mais eficiente que substituiu aquele.

Para comprovar que o produto novo que estamos solicitando para que seja aceita a troca é mais eficiente, compararemos com o produto antigo da seguinte forma:

Antiga Luminária			Nova Luminária			
Descrição	Modelo	Fluxo luminoso luminária (lumens)	Descrição	Modelo	Potência (W)	Fluxo luminoso luminária (lumens)
Luminária LED 45W instaladas, com materiais necessários.	SL-04574T2M171CZ02	6525	LUM LED MN SL 050/740 T2M 1 090-305V7702	SL FX 50 4K	46,7	7176
Luminária LED 54W instaladas, com materiais necessários.	SL-05474T2M171CZ02	8208	LUM LED DU SL 058/740 1 090-305V8302	SL DU 58 4K V8.3	58	9026



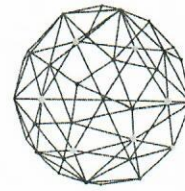
Luminária LED 90W instaladas, com materiais necessários.	LED com	SL-09074T2M171CZO 2	13500	LUM LED DU SL 096/740 1 090- 305V8302	SL DU 96 4 K	94,4	14291
Luminária LED 135W instaladas, com materiais necessários.	LED com	SL-13574T2M171CZO 2	20925	LUM LED FX SL 150/740 T2M 1 090- 305V7302	SL FX 150 4K	147,7	21441
Luminária LED 180W instaladas, com materiais necessários.	LED com	ALUDAX AL22LM	27649	LUM LED FX SL 180/740 T2M 1 090- 305V7302	SL FX 180 4K	182,8	27900

O pedido encontra amparo legal em manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU que decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/203 – Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013”

São passíveis de alteração as marcas e modelos ofertadas na ATA de Registro de Preços desde que atendidos alguns procedimentos, conforme análises transcritas a seguir:

O conteúdo nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causara ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação a proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite e o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem,

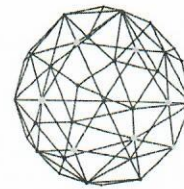


admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p.530).

Ainda, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr:

Embora não seja determinação expressa da Lei de LICITACOES, a Administração pode exigir que os licitantes indiquem as marcas de seus produtos nas suas propostas, inclusive para melhor analisa-las. Trata-se, no bem da verdade, de ato discricionário do administrador, que busca com a análise do produto específico indicado pelo licitante aferir sua adequação ao interesse público perseguido. Procedendo desta forma, integra a ata a marca do produto oferecido pelo futuro contratado. Em nossa perspectiva, não existe prejuízo ao interesse público que o licitante vencedor postule a alteração da marca cuja amostra havia sido aprovada e integrava a ata para passar a oferecer marca distinta, desde que esta nova marca satisfaça todas as exigências editalícias. Se plausível a justificativa do Fornecedor para a alteração do produto consignado na ata e não verificando no caso concreto prejuízo algum para o interesse público, a alteração é legal.


Assim, desde que o novo produto atenda as especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, bem como, qualidade superior a especificação do edital, não represente prejuízo a competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, sem que haja alteração no preço, sendo que o produto ofertado atende aos requisitos na Lei 10.520/2002, não vislumbramos óbice em aceitar o objeto de modelo diferente, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência.



Diante do exposto, requer:

Que o COMAJA aceite a troca dos modelos de luminárias ofertadas no processo licitatório, já que a fábrica deu descontinuidade na produção das luminárias e estamos ofertando um produto com características superiores ao antigo produto, onde todos novos modelos além de serem superiores atendem o edital e possuem toda documentação requerida no certame.

Joinville, 22 de outubro de 2019.

  
Bernardo Vargas de Souza  
Advogado  
OAB/SC 41152

